



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504718-55.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado WESLEY JUNIO CALDO LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO e DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ACUSATÓRIO** para condenar Wesley Junio Caldo Lima à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504718-55.2023.8.26.0132

Apelantes/Apelados: **Ministério Público e Wesley Junio Caldo Lima**
Comarca: **Catanduva/SP (2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude)**
MM. Juiz(a) de Direito **Sandro Nogueira de Barros Leite**

Voto nº 9890

Crimes de Tráfico de drogas e de Adulteração de sinal identificador de veículo – Recursos acusatório e defensivo contra r.sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou o réu somente pelo crime do Código Penal – Exclusivo acolhimento do recurso acusatório – Delito de adulteração de sinal identificador bem demonstrado – Réu surpreendido na condução de veículo com visíveis sinais de adulteração da numeração do chassi – Circunstância que permite afirmar que ele devia saber sobre a ilegalidade – Tráfico de drogas bem demonstrado – Policiais Militares que, em depoimento seguros, confirmaram que viram o acusado com uma sacola no colo, dentro da qual havia drogas acondicionadas em porções individuais – Pequena divergência nos depoimentos que não retira a credibilidade deles - Dinâmica dos fatos a evidenciar a finalidade mercantil – Condenação de rigor – Dosimetria – Réu portador de maus antecedentes e que praticou os crimes dias depois de obter progressão de pena ao regime aberto – Penas-base exasperadas – Reincidência demonstrada – Regime fechado necessário - Recursos defensivo desprovido e acusatório acolhido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa contra a r. sentença de fls. 188/196, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Wesley Junio Caldo Lima** à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 311, § 2º, inciso III, do Código

Penal, mantendo a prisão preventiva.

O Ministério Público pretende a condenação do réu também pelo crime de tráfico de drogas (fls. 208/215), enquanto a Defesa requer a absolvição dele por falta de provas quanto ao crime de adulteração de sinal identificador (fls. 216/222).

Processados os apelos, vieram as contrarrazões (fls. 235/238 e 243/245) e, após, o parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do defensivo (fls. 262/265).

É o relatório.

Wesley Junio Caldo Lima foi denunciado (fls. 89/92) como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, porquanto, em 3 de dezembro de 2023, por volta de 18h50, no cruzamento da Rua Paranaguá com a Rua Iguape, Jardim Bom Pastor, Cidade e Comarca de Catanduva, trazia consigo 13 porções de cocaína (1,06g) e 1 porção de maconha (47,96 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, mesma ocasião que conduzia a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placas BYK4289, cor cinza, ano 2008, com o número do chassi adulterado.

Após instrução criminal, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, condenando o réu por infração ao art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal e absolvendo-o da imputação no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra a qual, irresignados, o Ministério Público e a Defesa interpuseram recursos de apelação.

E, na análise dos recursos ofertados por acusação e defesa, cumpre salientar, desde logo, que assiste razão, tão somente, à acusação, pois, o meu sentir, os dois crimes imputados ao réu na denúncia ficaram suficientemente demonstrados, de modo que, respeitosamente, era de rigor a total procedência da ação.

De imediato, anote-se que a materialidade delitiva do crime de adulteração de sinal de identificador está demonstrada pelo laudo pericial

(fls. 178/182) indicando a adulteração da numeração de chassi e do motor da motocicleta conduzida pelo réu.

No mais, embora o réu tenha negado tivesse ciência sobre as adulterações havidas na motocicleta, os policiais militares confirmaram que, durante a ocorrência, viram Wesley na condução da motocicleta que, apreendida, constataram estar com os sinais identificadores suprimidos.

Não bastasse a farta prova oral produzida, anote-se que pelas fotografias de fls. 41/52 se constata que a supressão da numeração do chassi da motocicleta era visível, a permitir, com segurança, a conclusão de que o réu deveria saber sobre a adulteração do sinal identificador do veículo a tipificar, pois, o crime previsto no inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal.

Mantida, pois, a condenação de Wesley por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, afastando-se, assim, o inconformismo defensivo, impõe-se, agora, analisar a prova quanto ao crime de tráfico de drogas que, novamente com o devido respeito ao nobre julgador, ficou cabalmente comprovado.

Embora Wesley tenha negado os fatos, dizendo que a acusação é fruto de perseguição policial, não trouxe qualquer prova, mínima que fosse, a demonstrar sua alegação.

Por outro lado, diversamente do que concluiu o d.magistrado de 1º Grau, *data venia*, os policiais militares apresentaram relatos seguros e esclarecedores, dizendo que, durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, avistaram uma motocicleta ocupada por dois indivíduos, um deles o réu, que a pilotava. Ele levava no colo uma sacola, que o rapaz que estava na garupa ajudava a segurá-la. Eles estavam “cercados” por algumas pessoas que, ao notarem a presença policial, correram. O réu e seu comparsa ainda tentaram fugir, mas Wesley não conseguiu ligar a moto da qual, inclusive, caíram. O “garupa” empreendeu fuga, sendo o acusado detido e apreendida aquela sacola, dentro da qual havia porções de cocaína e crack. Ele, finalizaram os policiais, admitiu a traficância e, por isso, foi preso em flagrante delito.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas

palavras, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado¹, não sendo crível que eles, em se tratando de detenção em local público, fossem forjar a prisão do apelante e, ainda, contra ele imputar o cometimento de crime grave, deixando livre pessoas que a tudo poderiam estar presenciando.

A dúvida indicada pelo digno magistrado sentenciante, com todas as vênias, não se sustenta, pois os policiais foram claros em explicar que, como o réu estava com as duas mãos no volante, o rapaz que estava na garupa da motocicleta o ajudava, segurança a sacola com os entorpecentes que ele, réu, levava em seu colo.

De mais a mais, em se tratando de prova oral, colhida algum tempo depois dos fatos, é perfeitamente aceitável – e até mesmo esperável – a existência de pequenas divergências nos relatos das testemunhas que, antes de enfraquecer os depoimentos, a eles dá maior credibilidade, pois indica que o que elas falaram reflete o que se recordaram os fatos.

Por aqui, além da aparente divergência ser secundária e irrelevante, os policiais militares confirmaram que Wesley estava com entorpecentes e que ele, ao ser detido, admitiu estar promovendo o tráfico de drogas, sendo isso o quanto basta para a condenação dele por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/03, também porque o laudo toxicológico de fls. 84/86 informou que as drogas apreendidas eram maconha e cocaína.

O fato de Wesley não ter sido surpreendido em pleno ato de venda não impossibilita a tipificação do crime do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois o só fato dele trazer entorpecentes para consumo alheio é suficiente para a caracterização do tráfico de drogas.

Aliás, no caso *sub judice*, a dinâmica dos fatos (ele estava “cercado” por diversas pessoas em local típico de venda de drogas) e a diversidade de drogas embaladas em porções individuais reforçam a conclusão de que ela se destinava a consumo alheio.

Assim, acolhido o recurso acusatório para condenar Wesley também pelo crime de tráfico de drogas, resta, agora, a análise das penas.

Quanto à pena do crime do Código Penal, andou bem o

¹ Nesse sentido: HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018.

nobre magistrado, pois, sopesando os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, considerou ser o réu ostentar maus antecedentes (fls. 172/176) e ter praticado o delito dias após ser progredido ao regime aberto (fl. 174), a justificar a exasperação da pena-base em 1/3.

Comprovada a agravante da reincidência (fls. 172/176), mantém-se o aumento da pena do crime de adulteração de sinal identificador de veículo em 1/6 e, não havendo outras circunstâncias modificadoras, a reprimenda final em 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dia-multa, no mínimo legal.

Quanto à pena do crime de tráfico de drogas, incidindo em desfavor do réu somente os maus antecedentes e ter praticado o delito quando em cumprimento de outra pena em regime aberto, isso porque a quantidade de drogas não era exorbitante, suficiente o acréscimo da pena-base em 1/3, perfazendo 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa.

Incidente a agravante da reincidência e mantido o aumento de 1/6, resulta a pena final do crime de tráfico em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa.

Ocorre que o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da lei especial em comento é inaplicável, tanto porque o réu é reincidente quanto porque demonstrou sério envolvimento com a criminalidade ao, dias após passar a cumprir outra pena em regime aberto, cometer o crimes aqui apurados.

Bem caracterizado o concurso material de crimes, nos termos do que dispõe o artigo 69, “caput”, do Código Penal, chega-se à pena final de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 792 (setecentos e noventa e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, não só por conta do determinado no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, mas também porque o réu, portador de maus antecedentes e reincidente, demonstrou a necessidade de enérgica interferência estatal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO e DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO ACUSATÓRIO para condenar Wesley Junio Caldo Lima à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, por infração ao artigo 33,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“caput”, da Lei nº 11.343/06, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator